



Prefeitura Municipal de Jupi

ESTADO DE PERNAMBUCO

C Ó D I G O
TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL

Lei Nº. 11/77

Em: 06de outubro de 1977



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/13-20230327094932.pdf>
assinado por: idUser 89



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI
Estado de Pernambuco

CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL

LEI Nº 11/77

Em 06 de outubro de 1977

ADMINISTRAÇÃO

FLORISVAL PROTÁSIO DA SILVA

=P R E F E I T O=

CRONO 3131



LEI Nº 11/77

"DE 06 de outubro de 1977

"Institui o Código Tributário Municipal de Jupi, Estado de Pernambuco, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUPI, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário do Município de Jupi:

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - À Constituição Federal;
- II - Ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares estatutária de normas gerais do Direito Tributário;
- III - Às Resoluções do Senado Federal;
- IV - À Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência."


TÍTULO I

Parte Geral

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária:

Art. 3º - A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo em parte sobre tributos de competência Municipal.



PARÁGRAFO ÚNICO - São Normas complementares das Leis e Decretos:

- I - As Portarias, as Instruções, Avisos, Ordens de Serviços e outros Atos normativos expedidos pelas autoridades Administrativas;
- II - As decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios que o Município celebre com as entidades da Administração Direta ou Indireta, da União, Estado ou Municípios.

CAPITULO II

Do Recolhimento dos Tributos.

Art. 4º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito estabelecer em Decretos, novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 5º - De acordo com as instruções expedidas pelo Chefe Executivo, através de decreto poderá ser concedido desconto de até 30% (trinta por cento) dos tributos, quando recolhidos integral e antecipadamente.

Art. 6º - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos.

- I - Multa de mora.
- II - Correção monetária;
- III - Multa por infração.

§ 1º - A multa de mora, calculada sobre o débito correspondente



I - 5% (cinco por cento) se o recolhimento for efetuado com atraso de até 30 (trinta) dias;

II - 10% (dez por cento) se recolhimento for efetuado com um atraso de até 60 (sessenta) dias;

III - 15% (quinze por cento) se o recolhimento for efetuado com atraso de mais de 60 (sessenta) dias;

§ 2º - A correção monetária fixada pelo Prefeito com base em índices oficiais, será dividida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos efeitos legais.

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ 4º - A multa de mora e a correção monetária serão cobradas independentemente de procedimento fiscal.

Art. 7º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas pelo chefe do Executivo.

CAPITULO III

Da Restituição.

Art. 8º - O contribuinte terá direito independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 9º - A restituição total ou parcial dos tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.



§ 2º - A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria de Finanças.

Art. 10 - As restituições dependerão do requerimento da parte interessada, dirigida a Secretaria de Finanças, com recurso para o Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I - Certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II - Certidão lavrada por serventário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;
- III - Cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 11 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo, a ser restituído, poderá o Secretário de Finanças determinar que a restituição se processe a través da forma de compensação de crédito.


Art. 12 - Quando a dívida ativa estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento de pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

CAPITULO IV

Da Transação.

Art. 13 - É facultada a celebração entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente a extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Competente para autorizar a transação



sação e o Prefeito do Município, que poderá delegar essa competência do Secretário de Finanças.

CAPITULO V

Das Imunidades e Isenções.

Art. 14 - Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços:

- I - Da união do Estado e dos Municípios.
- II - Das Autarquias, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou dela decorrente.
- III - Dos templos de qualquer culto.
- IV - Dos partidos políticos e instituições de educação ou assistência social observadas os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caibam reter na fonte e não dispensada prática de atos asscuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - As entidades retidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e da contribuição da melhoria, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 15 - A instituição de isenções apoiar-se-á, sempre em razão de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As isenções serão reconhecidas por ato do Secretário de Finanças, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 16 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão.
- II - Desaparecem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 17 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição

de melhoria salvo as exceções legalmente previstas.

CAPITULO VI

Dívida Ativa.

Art. 18 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 19 - A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo fixado para o pagamento.

Art. 20 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor, ou, sendo o caso, dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outro;
- II - A quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;
- III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV - A data em que foi inscrito;
- V - O número de processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação de livro e da folha de inscrição.

Art. 21 - Serão administrativamente cancelados os débitos:

- I - Prescritos;
- II - De contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo ínfimo valor, tome a execução antieconômica.

Art. 22 - A dívida ativa será cobrada por procedimento:

- I - Amigavelmente, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de inscrição do débito;
- II - Judicial.



Art. 23 - Excetuados os casos de autorização legislativa, ou mandado judicial, é vedado ao funcionário receber o débito na dívida ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária ou acessória.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízos das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixar de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 24 - Pela inscrição do débito na dívida ativa, a multa referida no parágrafo 1º, inciso III do artigo 6º será acrescida de 100% (cem por cento).

Art. 25 - Cessa a competência do Diretor de Tributação para cobrança de débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a cobrança judicial.

CAPITULO VIII.

Da Decadência e da Prescrição.

Art. 26 - O direito de proceder ao lançamento de tributos decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados do último dia do exercício financeiro em que os tributos se tornarem devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A faculdade de proceder ao lançamento suplementar ou a revisão do lançamento e ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo.

Art. 27 - O direito de cobrar os débitos tributários prescreve em 5 (cinco) anos, contados da expiração do prazo em que se tornou exigível o pagamento do tributo, não fluindo esse prazo enquanto do processo de cobrança estiver pendente de decisão.

Art. 28 - Interrompe-se a prescrição:

I - Por intimação ou notificação feita ao contribuinte para



pagar a dívida;

II - Pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - Pelo despacho que ordene a citação judicial do responsável na ação própria;

IV - Pela apresentação de documento comprobatório da dívida em inventário ou concurso de credores.

CAPITULO IX

Da Inscrição e do Cadastro Fiscal.

Art. 29 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º - O prazo da inscrição ou de suas alterações é de trinta (30) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

§ 2º - Far-se-á a inscrição:

I - Por declaração do contribuinte ou do seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - De ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

§ 3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes, do auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 30 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão de iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidas após a aprovação do órgão fiscalizador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos contribuintes em débito, não poderá ser concedida a baixa ficando adiado o defe

imento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação ou depósito.

Art. 31 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPITULO X

Das Infrações e Penalidades.

Art. 32 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 33 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente com as seguintes cominações:

- I - Multa.
- II - Proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal.
- III - Sujeição a regime especial de fiscalização.
- IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimo cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 34 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimo cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo



pende da apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração, observando o disposto do artigo 132.

Art. 35 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante da decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 36 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

SEÇÃO I

Das Multas.

Art. 37 - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste código, quando não prevista em capítulo próprio.

- I - De 30% (trinta por cento), da U.V.F. do Município, a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrências de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados de inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- II - De 20% (vinte por cento) da U.V.F. do Município, a infração para qual não esteja prevista penalidade específica.

Art. 38 - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com a multa em dobro, e, a cada reincidência aplicar-se-á essa pena acrescida da 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de procedimento fiscal.



Art. 39 - As multas impostas poderão ser reduzidas, nos termos do artigo 142 desta Lei.

Art. 40 - Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido a circunstância agravante, as reduções de que trata o art. anterior somente poderão ser concedidas pela metade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, são consideradas circunstâncias agravantes:

I - Sonegação, como tal entendida a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.
- b) Das condições pessoais do contribuinte suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - A fraude, assim considerada toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

III - O conluio como tal considerado o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores.

Art. 41 - As multas serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido, observando o disposto na parte final do parágrafo segundo, artigo 6º.

SEÇÃO II

Das proibições Aplicáveis às Relações Entre os



Contribuintes em Débito e a Fazenda Municipal.

Art. 42 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas, para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos de administração municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO III

Da Sujeição a Regime especial de Fiscalização.

Art. 43 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime especial será determinada pelo Secretário de Finanças, que fixará as condições de sua realização.

SEÇÃO IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios.

Art. 44 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário de Finanças, considerada a gravidade e natureza da infração.

CAPÍTULO XI

Do Parcelamento do Débito.

Art. 45 - Acrescida de multas, o débito poderá ser recolhido parceladamente, observadas as seguintes condições:

- I - Somente será concedido parceladamente em relação a débito.
- a) - Do mesmo exercício, desde que apurados através de auto de infrações.

b) - Dos exercícios anteriores.

II - O débito a ser parcelado será acrescido de 10% (dez por cento).

III - Parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

IV - O atraso no pagamento de duas prestações sucessivas obriga a cobrança e execução imediata do débito restante, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

V - A concessão de parcelamento exclui a redução da multa.

VI - O parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito fiscal.

PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOS.

CAPÍTULO I

Do imposto sobre Serviços

SEÇÃO I

Da incidência.

Art. 46 - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, de serviços relacionados na lista anexa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se tributáveis, para o efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes de fornecimentos de trabalho com ou sem utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores fiscais.


Art. 47 - A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo.

II - Do fornecimento simultâneo de mercadorias.

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentares ou administrativas, relativas à atividades, sem prejuízo das exceções cabíveis.

IV - Do resultado financeiro do exercício da atividade.



Art. 48 - Exceetuaem-se da incidência:

- I - Os serviços que configurem fato gerador de imposto de competência da União.
- II - O serviço que represente, por si próprio, fato gerador do imposto de circulação de mercadorias.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo.

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

- I - Pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente.
- II - Pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação em caráter eventual, seja descontinua ou isolado.

§ 2º - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério de autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenha a atividade.


Art. 50 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste capítulo, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo preço cobrado para a execução de serviço, das alíquotas referidas no artigo 54.

Art. 51 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I - Em pauta que reflita o corrente na praça.
- II - Por arbitramento, nos casos especificamente previstos.
- III - Mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 52 - O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

- I - Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada inclusi-



ve nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais.


- II - Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça.
- III - Quando o contribuinte não estiver inscrito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento):

- I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados.
- II - Folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou "pro-labore" de diretores, e retiradas, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes.
- III - Alugues mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos.
- IV - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone, e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 53 - Quando o volume, natureza ou modalidades da prestação do serviço se revista de condições excepcionais para a obtenção de seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da autoridade administrativas, observadas as seguintes normas:

- I - Com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, serão estimadas o valor provável das operações tributárias e do imposto total a recolher.
- II - O montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixados pelas autoridades administrativas.
- III - Findo o período para qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo serão apurados o preços real dos serviços e o montante do imposto



efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso.

IV - Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto devido pela diferença.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá a critério de autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuinte e grupos ou setores de atividades.

§ 2º - A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3º - A aplicação do regime de estimativa independará do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixado a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Art. 54 - O imposto devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal será cobrado da seguinte forma:

- I - De 40% (quarenta por cento) da U.V.F., em relação aos profissionais liberais.
- II - De 20% (vinte por cento) da U.V.F., em relação aos autônomos não liberais, por ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a prestação de serviços pelo profissional autônomo, não ocorrer sob forma de trabalho pessoal, e, verificada a hipótese prevista na parágrafo único do artigo 59 desta lei, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a

atividade exercida.

Art. 55 - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no " caput " do artigo anterior, calculado em dobro em relação a cada " profissional, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, sumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

- a) - Sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.
- b) - Sócio pessoal jurídico.
- c) - Mais de 2 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.


§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomado como base de cálculo e preço cobrado pela execução dos serviços.

Art. 56 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços.
- b) - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 57 - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para a cobrança do imposto, quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo:

- I - Hospitais, Sanitários, ambulatórios, pronto - socorros, bancos de sangue, casas de saúde e casas de recuperação ou repouso sob orientação médica: 2% (dois por cento).
- II - Ensino de qualquer natureza: 2% (dois por cento).

- 
- III - Execução de obras hidráulicas e de construção civil 2%¹
(dois por cento).
- IV - Diversões públicas: 4% (quatro por cento).
- V - Oficinas: 4% (quatro por cento).
- VI - Demais serviços constantes da lista 3% (três por cento).

SEÇÃO III

Do Contribuinte.

- Art. 58 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.
- § 1.º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou empresa que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista anexa.
- § 2.º - Não são contribuintes:
- I - Os que prestem serviços em relação de emprego.
 - II - Os trabalhadores considerados como avulsos.
 - III - Os dirigentes de empresas e membros de seus conselhos.
- § 3.º - São isentos do imposto:
- I - Os que executam, sob administração, empreitada, ou subempreitada, obras hidráulicas ou de construção civil contratados com a União, Estados, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos.
 - II - Os que auferem, no exercício de suas atividades receita anual inferior a 12 (doze) vezes a UVF vigente do Município.
 - III - Os pequenos artifices, como tais considerados aqueles que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, e sem propaganda de qualquer espécie, prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e conjuge do responsável.
 - IV - As federações, associações e clubes desportistas devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades.

Art. 59 - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - Por empresa:

- a) Tota e qualquer pessoa, jurídica inclusive a sociedade civil ou de fato que exercer atividades econômicas de serviços.
- b) A firma individual da mesma natureza.

II - Por profissional autônomo:

- a) O profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado como objetivo de lucro ou remuneração.
- b) O profissional não liberal, compreende todo aquele que não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- a) Utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.
- b) Não comprovar a sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços do Município.

Art. 60 - O contribuinte que exercer, oneradamente permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista anexa, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO IV

Do Local de Prestação.

Art. 61 - Considera-se local de prestação do serviço:

- I - Estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio.

- II - No caso da construção civil ou de obras hidráulicas o local onde se efetuar a prestação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Art. 62 - Caracteriza-se como estabelecimento autônomos:

- I - Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que com idêntico ramo de atividades ou exercício no local.
- II - Os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, como os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.


SEÇÃO V

Do Desconto na Fonte.

Art. 63 - Todo aquele que se utilizar do serviços prestado por empresa profissional autônomo sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do certificado da inscrição no cadastro de receitas mercantis e de prestadores dos serviços do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador do serviço.

Art. 64 - Não sendo apresentado certificado de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato de pagamento o valor do tributo correspondente a alíquota prevista para a res...



ectiva atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de um profissional autônomo, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 54.

Art. 65 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 66 - O Recolhimento do imposto descontado na fonte ou, em sendo o caso, a impropriedade que, deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, observando-se, quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no artigo 69, inciso II.

Art. 67 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

SEÇÃO VI

Do lançamento e do Recolhimento.


Art. 68 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do cadastro de prestadores de serviços e das declarações guias de recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento será feito de ofício:

- I - Quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto.
- II - Nos casos previstos no artigo 51.
- III - Na hipótese de atividades sujeitas taxaçoão fixa.

Art. 69 - Ressalvadas as hipótese expressamente prevista nesta Lei, o recolhimento de imposto, a se efetuar na Secretaria de Finanças ou em entidades autorizadas, ocorrerá:

- I - Anualmente, nas épocas fixadas pela Secretaria de Finan-



gas, no caso das atividades referidas no artigo 54.

II - Mensalmente, até o último dia do mês subsequente em que ocorrer o fato gerador:

- a) No caso das atividades referidas nos itens I, II, IV e VI do artigo 57 desta Lei.
- b) Quando se tratar de imposto descontado na fonte, observa-se o disposto no artigo 65.

III - Dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência do fato gerador, no caso das atividades atingidas pelo inciso IV do artigo 57.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento inclusive em caráter de substituição.

Art. 70 - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria de Finanças.

SEÇÃO VII

Da Escrita e do Documento Fiscal.

Art. 71 - o Contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada no registro dos serviços prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante decreto, o poder executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, podendo, ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou o regime de atividade do contribuinte.

Art. 72 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar

escritura dos livros fiscais por mais de trinta (30) dias.

Art. 73 - Fica instituída a nota fiscal de serviço, cabendo ao Poder Executivo, mediante decreto, estabelecer as normas relativas a:


- I - Obrigatoriedade ou dispensa da emissão.
- II - Conteúdo e indicações.
- III - Forma de utilização.
- IV - Autenticação.
- V - Impressão.
- VI - Quaisquer outras condições.

Art. 74 - O exercício de qualquer atividade prevista na lista anexa pressupõe o pagamento da taxa de licença, inclusive, quando se tratar de renovação.

LISTA DE SERVIÇOS.

SERVIÇOS DE:

- 01 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 02 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 03 - Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica.
- 04 - Hospitais, sanitários, ambulatórios, pronto - socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação, ou repouso sob orientação médica.
- 05 - Advogados ou provisionados.
- 06 - Agentes da propriedade industrial.
- 07 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 08 - Peritos e avaliadores.
- 09 - Tradutores intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a



terceiros e concernente a ramos de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços.

- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive os consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituição financeira).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive, por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução por administração, empenhada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao I.C.M.).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores e molinos instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao I.C.M.).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalho.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbear, cabeleireiro, manicure, pedicure, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, buchas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas.
 - a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxidancingos e congêneres.
 - b) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos.



- c) exposições com cobrança de ingresso.
- d) bailes, shows, festivais e congêneres.
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão.
- f) execução de músicas, individualmente ou por conjuntos.
- g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

- 29 - Organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao I.C.M.).
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guais de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 - Análises técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento e campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenho, textos e demais materiais publicitários divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósito de qualquer natureza exceto depósito feitos em bancos ou outras instituições financeiras.
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alim~~en~~tação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre Serviço).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41 - Consertos e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas.



e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

- 42 - Reconhecimento de motores (o valor das despesas fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias - I.C.M.).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) do objeto não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final quando o material, salvo o do aviamento pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final dos serviços exclusivamente do material por ele fornecido (excetuase a prestação de serviços ou poder público, e autarquias, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estudos fotográficos e cinematográfico, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "videotapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive deblagem e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichêria, sincografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.



59 - Agência de corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de título e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60 - Encadernação de livros e revistas.

61 - Aerofotogrametria.

62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de vide-tapes.

64 - Empresas funerárias.

65 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias.

66 - Taxidermista.

CAPÍTULO II.

Do Imposto Sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO I.

Da Incidência e do Fato Gerador.

Art. 75 - O imposto de competência do Município, sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana do Município ou esta equiparada na forma em que a Lei definir.

§ - Para efeito deste imposto entende-se como zona urbana do Município, aquelas em que se observam o requisito mínimo da existência de pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais.
- II - Abastecimento de água.
- III - Sistema de esgoto sanitários.
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento por distribuição domiciliar.
- V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 quilômetros, do imóvel.

§ 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinados à habitação à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da

zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O executivo fixará, posteriormente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo as que se refere o parágrafo segundo.

Art. 76 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 77 - O imposto constitui onus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedades ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II.

Da Base de Cálculo.

Art. 78 - A base de Cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporários no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou estética.

Art. 79 - A avaliação de imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela planta de Valores Imobiliários e pela tabela de preço de Construções estabelecidas anualmente pelo poder executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A avaliação tomará por base os seguintes elementos.

- I - Quanto ao prédio.
- a) O padrão ou tipo de construção.
 - b) A área construída.
 - c) O valor unitário do metro quadrado.
 - d) O estado de conservação.
 - e) Os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro.
 - f) O índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel.



- g) O preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local.
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - Quanto ao terreno.

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características.
- b) Os fatos indicados nas alíneas E, F, G, do item anterior e quaisquer outros dados informativos.


Art. 80 - O prefeito do Município constituirá uma comissão de avaliação, integrada de até 7 (sete) membros, sob a presidência do Secretário de Finanças com a finalidade de elaborar a planta de valores emobiliários e organizar a tabela de preços das construções, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 81 - A comissão de avaliação apresentará ou revisará a planta e a tabela no mínimo de 4 (quatro) ou quatro (4) anos preferencialmente no primeiro ano do mandato administrativo ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada a aprovação por ato do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O executivo poderá fixar nova planta e tabela, rever a existente, na hipótese de apresentar seus trabalhos no prazo que for determinado.

Art. 82 - O executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares às zonas de localização do imóvel ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixadas, poderá reduzir em até 40% (quarenta por cento) os valores contidos na planta e tabela.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atender ao disposto neste artigo e mediante a publicação dos respectivos atos o Executivo Municipal considerará, em cada



caso, as condições constantes das alíneas A e H, do inciso I do artigo 79, no que couberem inclusive quando da ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior, que hajam ocasionado a desvalorização do imóvel.

Art. 83 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

- I - O contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel.
- II - O prédio se encontrar fechado.

SEÇÃO III

Do Contribuinte.

Art. 84 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 85 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - Por quem exerça a posse do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.
- II - Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.


PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Da Inscrição.

Art. 86 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas do Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Parágrafo Único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização primitiva e



que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.

Art. 87 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovido:

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal.
- II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando do condomínio indiviso.
- III - Através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso.
- IV - Pelo compromissário comprador no caso de compromisso de compra e venda.
- V - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão.
- VI - Pelo possuidor do imóvel a qualquer título.
- VII - De ofício:
 - a) - Em se tratando de próprio federal estadual, municipal ou de entidade autárquica.
 - b) - Através do auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

Art. 88 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

- I - Aquisição de imóveis construídos ou não.
- II - Mudanças de endereços para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou procuradores.
- III - Outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 89 - O órgão responsável pela aprovação de plantas enviará à Secretaria de Finanças, de prazo de 30 (trinta) dias as plantas de loteamento, desmembramento ou remembramento aprovados



ela Prefeitura, em escala que permita as anotações dos desmembramentos, designando-se ainda as denominações dos logradouros e as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal.

Art. 90 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra e lote, nome e endereço do comprador, bem como o valor de contrato de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.

Art. 91 - Não serão concedido "habite-se" a edificação nova, nem "aceita-se" para obras em edificações reconstruída ou reformada antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 92 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas fiscais, serão inscritas e lançadas para efeito tributáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição e os efeitos tributáveis no caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, não excluem à Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

Art. 93 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, paralelamente, desdobramento, fusão, decretação, ampliação ou redução judicial definitiva; bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pela legislação competente.



SEÇÃO V

Do Lançamento.

Art. 94 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data de expedição de "habite-se" pelo órgão municipal competente.

Art. 95 - As alterações, na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, e por despacho de autoridade competente.

Art. 96 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição o lançamento será feito em qualquer época, por auto de infração, com base nos elementos, que a repartição fiscal coligir esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 97 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.


PARÁGRAFO ÚNICO - Também será feito o lançamento:

- I - No caso de condomínio indiviso em nome de todos alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo.
- II - No caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.
- III - Não sendo conhecido o proprietário em nome de quem esteja uso e gozo do imóvel.

Art. 98 - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação ou editais publicados em jornais de grande circulação, ou afixado no local de costume.

SEÇÃO VI

Do Recolhimento.



Art. 99 - O prazo regular para recolhimento do tributo é 1º de janeiro a 30 de novembro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos contribuintes que recolherem o imposto no prazo regularmentar serão concedidas as seguintes reduções:

- a) até o último dia útil do mês de março, 30% (trinta por cento).
- b) até o último dia útil do mês de junho 20% (vinte por cento).
- c) até o último dia útil do mês de setembro, 10% (dez por cento).


SEÇÃO VII

Das Infrações e Penalidades.

Art. 100 - Constituem infração passíveis de multas:

- I - De 100% (cem por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) da UVF.
 - a) a instrução do pedido de redução do tributo com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte.
 - b) o gozo indevido de redução no pagamento de imposto.
- II - De 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 20% (vinte por cento), da UVF.
 - a) a falta de comunicação da edificação para efeito de inscrição e lançamento.
 - b) a falta de comunicação de reforma, ampliações ou modificações do uso.
- III - De 10% (dez por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 10% (dez por cento) da UVF, a falta de comunicação.
 - a) da aquisição do imóvel.
 - b) de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou cálculo do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas a que se refere este artigo serão aplicadas para cada imóvel, indepen-



dentemente de pertencerem a um mesmo proprietário e incidirão sobre a percentagem do tributo que tenha sido sonegado.

Art. 101 - Para efeito deste imposto, considera-se sonegados ou passíveis das penalidades previstas no artigo anterior, os imóveis construídos não inscritos no prazo previsto, a falta de comunicação de reformas, ampliações, modificações e outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

SEÇÃO VII

Do Imposto Predial.

Art. 102 - O imposto predial incide sobre o imóvel construído em zona urbana do Município independentemente de sua estrutura forma, destinação ou utilização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se construído, para os efeitos deste imposto o imóvel representando por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 103 - O imposto predial será cobrado na base de 1% (um por cento) do valor venal do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor venal do imóvel é constituído pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

Art. 104 - Será concedida redução de 50 (cinquenta por cento) ao ex-combatente brasileiro da II Guerra Mundial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A redução prevista neste artigo não incide sobre débitos atrasados.

Art. 105 - A redução será requerida por meio de impresse fornecido pela Secretaria de Finanças e será concedida:

- I - A partir do exercício em que o prédio foi inscrito quando requerida até 30 (trinta) dias após a sua inscrição.
- II - A partir do ano seguinte, desde que a solicitada até

(tinta) de novembro do exercício anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os contribuintes que gozarem de redução ficam obrigados a apresentar, de quatro (4) em quatro (4) anos, os documentos comprotórios de que ainda preenchem os requisitos, sem prejuízo de obrigação de comunicarem quaisquer modificações relativas às condições necessárias ao gozo do benefício.

Art. 106 - É isento do imposto:

- I - A viúva do funcionário do Município, enquanto neste estado e, ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao prédio que possua neste município e nele residam.
- II - Sindicatos e associações de classes referente aos prédios de sua propriedade onde funciona seus serviços.
- III - Ao proprietário referente ao imóvel cedido total e gratuitamente para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito.
- IV - O funcionário do Município, relativo ao imóvel de sua propriedade onde resida e que outro não possua, seu conjugue, filho menor e maior inválido.

SEÇÃO IX

Do Imposto Territorial Urbano.

Art. 107 - O imposto territorial urbano incide sobre o terreno sem edificação, situado na zona do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste imposto, a qualificação do terreno independerá da existência de:

- I - Prédios em construção até a expedição do "habite-se".
- II - Prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado a utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária.

Art. 108 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) do valor venal do terreno.

CAPÍTULO III.



Das Taxas.

Disposições Gerais.

Art. 109 - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 110 - Integram o elenco das taxas as de:

- I - Licença.
- II - Expediente.
- III - Limpeza pública.
- IV - Iluminação pública.
- V - Serviços diversos.
- VI - Conservação de calçamento.

Art. 111 - As taxas serão cobradas de acordo com a tabela anexa ressalvado os casos em que seu sistema de cobrança estejam ressalvados em artigo desta Lei.

SEÇÃO I

De Taxa de Licença.

Art. 112 - Estão sujeitos a prévia licença:

- I - A localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário ou prestação de serviços ou atividade decorrente de profissão, ofício ou função.
- II - O funcionamento de estabelecimento em horários especiais.
- III - O exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante.
- IV - A execução de obras particulares.
- V - A instalação de máquinas e motores.
- VI - A execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares.
- VII - A utilização de meios de publicidade em geral.
- VIII - A ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis a título precário em via, terrenos e logradouros públicos.



§ 1º - Para efeito deste artigo considera-se:

- I - Comércio ou atividade eventual, o exercício em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou em veículos.
- II - Comércio ou atividades ambulante, exercício sem localização, com ou sem utilização de veículo.

§ 2º - No cálculo da taxa relativa ao item VIII, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (hum) metro quadrado.

§ 3º - A renovação da taxa de licença de que trata este artigo, será feita obrigatoriamente até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

Art. 113 - As licenças relativas aos itens I, III, V, VI, serão válidas para o exercício em que forem concedidas ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 1º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§ 2º - Na hipótese de o item III, quando se tratar de atividade por período de tempo limitado a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês ou fração.

§ 3º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimentos.


§ 4º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I - Alteração na razão social ou no ramo de atividade.
- II - Transferência de firma ou de local.
- III - Cessaçãõ de atividade.

Art. 114 - O regulamento disciplinará a instrução do pedido de licença.

Art. 115 - São isentos de pagamento da taxa de licença:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas.
- II - Os engraxates ambulantes.
- III - Os vendedores de artigos de indústria doméstica e de



de popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.

- IV - Os serviços de limpeza e pintura.
- V - As construções de passeios e calçadas.
- VI - As construções provisórias à guarda de material, quando no local de construção.
- VII - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais.
- VIII - Os anúncios através de imprensa, rádio e televisão.

Art. 116 - O volume da publicidade, quando em larga escala, poderá ser arbitrado pelo Secretário de Finanças, para efeito de cobrança da taxa.

SEÇÃO II.

Da Taxa de Expediente.

Art. 117 - A taxa é cobrada pela entrada de petição e documentos nos órgãos da Prefeitura, lavratura de termos e contratos com o Município, expedição de certidões, atestados e anotações.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinatura ou em que o instrumento formal for protocolado.

SEÇÃO III.

Da Taxa de Limpeza Pública.

Art. 118 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, dos seguintes serviços.

- I - Coleta de lixo domiciliar.
- II - Varrição e capinação de vias e logradouros públicos.
- III - Limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiras e bocas de lobo.
- IV - Remoção de lixo extra-residencial, entulhos ou poda de árvore.
- V - Remoção de cadáver de animal.
- VI - Conservação do calçamento.



Art. 119 - Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste artigo, considera-se como imóvel a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 120 - A taxa de serviços de limpeza será cobrada por metro de testada do terreno, conforme tabela anexa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de terreno de esquina, será concedida uma redução de 50% (cinquenta por cento) na testada que não seja a principal.

Art. 121 - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando os prédios estiverem no todo ou em parte ocupados por hotéis, hospitais, pensões, hospedaria, colégios, oficinas, fábricas que empreguem máquinas a motor, garagens, clubes esportivos e sociais e outros semelhantes aos aqui mencionados.

Art. 122 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo e arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - A cobrança da taxa far-se-á separadamente no caso de imóveis que gozarem de imunidade ou isenção sobre a propriedade predial e territorial urbano.

§ 2º - Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem administrativa, adotar outros critérios para a arrecadação da taxa inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 123 - Serão isentos do pagamento da taxa:

- I - Os templos religiosos e as casas paroquiais e pastorais deles integrantes.
- II - As sociedades beneficentes com personalidade jurídica, que se dediquem, e exclusivamente, a atividade as-



essenciais, sem qualquer fim lucrativo em relação aos
imóveis destinados à sede dessas sociedades.

SEÇÃO IV

Taxa de Serviços Diversos.

Art. 124 - A taxa é cobrada pela numeração de prédios, apreensão e depósitos de animais, bens e mercadorias, alinhamento, vistoria de edificação, reposição de calçamento, iluminação pública, e demais atividades não incluídas, conforme tabela anexa.

Art. 125 - São responsáveis pelo pagamento da taxa e proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em vias ou logradouros servidos pelos serviços.

Art. 126 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a iluminação proporcionada pela Prefeitura nas vias e logradouros públicos.

Art. 127 - A taxa de iluminação pública será cobrada por unidade imobiliária conforme tabela anexa.

I - Mensalmente, através de convênio com a empresa concessionária do serviço de eletricidade.

II - Nos prazos fixados para a arrecadação do imposto predial e territorial urbano, quando, por qualquer motivo, não for utilizado o critério previsto na alínea anterior.


CAPÍTULO IV.

Da Contribuição de Melhoria.

Art. 128 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo do valor que obra resultar para imóvel beneficiado.

O Município para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo do valor que obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 129 - O Executivo Municipal com base em critérios de



oportunidade e conveniências e observadas as normas fixadas na Legislação Federal específica, determinará, em cada caso mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

CAPÍTULO V.

Do Processo Fiscal.

Disposição Preliminar.

Art. 130 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreendem o conjunto de atos e formalidade tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração.
- II - reclamação contra o lançamento.
- III - consulta.
- IV - pedido de restituição.


SEÇÃO I.

Do Auto de Infração.

Art. 131 - As ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária, serão apuradas por atuamento, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e o respectivo valor, apicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 132 - Considera iniciado o procedimento fiscal administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal.
- II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais.
- III - com a lavratura do auto de infração.
- IV - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracte-



... e o início de procedimento para apuração de infração fiscal, e conhecimento prévio de fiscalizar.

§ 1º Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluir, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogada.

I - mediante ao despacho do Diretor do Departamento de Tributação pelo período de 30 (trinta) dias.

II - mediante ao despacho do Secretário de Finanças pelo período por este fixado.

Art. 133 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura.

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver.

III - número de inscrição de autuado no CGC e CPF.

IV - descrição do fato que constituiu a infração e circunstâncias pertinentes.

V - citação expresse no dispositivo legal infringido, inclusive de que fixa a respectiva sanção.

VI - cálculos dos tributos e multas.

VII - referência dos documentos que serviram de base à lavratura do auto.

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, nos prazos previstos.

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - O auto lavrado será assinado pelos auantes e pelo au-

do, seu representante proposto

§ 3º A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

Art. 134 - O auto de infração será lavrado por funcionários fiscais ou por comissões especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Secretário de Finanças.

Art. 135 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livros fiscais do contribuinte, termos do qual deverá constar relatos dos fatos, de infração verificada, a omissão especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 136 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e prorrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para entregar o registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infringência ao disposto neste artigo sujeita o funcionário às penalidades fixadas no Estatuto dos Funcionários públicos do Município.

SEÇÃO II.

Da Representação.

Art. 137 - Qualquer pessoa pode representar ao Secretário contra o ato violatório de dispositivo deste Código e de outras Leis e regulamentos fiscais.

§ 1º - Recebida a representação, o Secretário, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

§ 2º - A representação de não funcionário far-se-á em petição assinada, com firma reconhecida, e não será admitida quando:

1 - de autoria de sócio, diretor, preposto ou empregado do con-

trabalhante em relação a fatos anteriores a data em que tenha perdido essa qualidade.

II - desacompanhada ou sem indicação de provas.

SEÇÃO III.

Da Intimação.

Art. 138 - Lavrado o auto de infração o autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa.

Art. 139 - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou proposto, mediante entrega de cópia e contra recábo no original.

§ 1º - Havendo recusa de receber a intimação, a cópia remetida ao contribuinte por via postal com "aviso de recepção".

§ 2º - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte a intimação poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial ou, afixado no lugar de costume do município.

SEÇÃO IV.

Da Defesa.

Art. 140 - O autuado tem direito a ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto e apresentar defesa apenas quanto a parte não recolhida.

Art. 141 - O prazo de defesa é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia da intimação.

Art. 142 - Ao contribuinte que no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Art. 143 - A defesa será formulado em petição, datada e assinada pelo autuado, ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirão de base.



PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser aceitas cópias fotostáticas autenticadas de documentos, desde que não destinadas a prova de falsificação.

Art. 144 - A defesa será dirigida ao Secretário.

Art. 145 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao Funcionário atuante, ou seu substituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo é prorrogável por 10 (dez) dias pelo Secretário.

Art. 146 - Quando o auto lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento de tributos, escriturado nos livros fiscais do infrator revel o débito será inscrito em dívida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para essa inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contatação de revelia do atuado na hipótese de que trata este artigo, importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de extinção do processo administrativo.

SEÇÃO V.

Das Diligências.

Art. 147 - Juntamente com a defesa, poderá o atuado solicitar a realização de perícias e outras diligências, indicando, desde logo nome, profissão e endereço da pessoa que deverá acompanhá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideradas necessárias ao esclarecimento do processo, as diligências serão, pelo Secretário, mandadas realizar por pessoas de sua confiança.

Art. 148 - O Secretário de Finanças poderá solicitar de ofício perícias, esclarecimentos e outras diligências, as quais deverão, de preferência ser realizadas por funcionários municipais.

Art. 149 - As despesas decorrentes da realização das perícias serão custeadas pelo atuado, quando ele requeridas.

Art. 150 - O Secretário poderá solicitar a emissão de parecer



res sobre os processos em julgamento.

SEÇÃO VI.

Reclamação Contra Lançamento.

Art. 151 - O contribuinte poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contra o lançamento ou ato de autoridade fazendária referente a assunto tributário.

Art. 152 - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato contestará no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 153 - As reclamações não será decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sobre pena de nulidade de decisão.

SEÇÃO VII.

Da Consulta.

Art. 154 - É assegurado o direito de consulta, sobre a interpretação da Legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 155 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consultante ou seu representante legal, indicando caso concreto e esclarecendo se versa sobre hipóteses em relação à qual se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º - A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinar, claramente explicitada no requerimento não podendo abranger mais de um assunto.

§ 2º - A consulta feita em desacordo com o disposto na parte final do parágrafo anterior, somente será válida em relação a um dos assuntos consultados no requerimento a critério da autoridade administrativa.

Art. 156 - A consulta será dirigida ao Secretário que poderá soliciatar a emissão de pareceres.

Art. 157 - O Secretário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder a consulta formulada.



§ 1º - prazo neste artigo interrompe-se a partir de quando for solicitado a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que os resultados das diligências ou parecer for recebido pela repartição.

§ 2º - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consultante sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objetivo o fato consultado ou o estabelecimento pedido.

Art. 158 - As consultas feitas bem como os pareceres e decisões a ele relativas, deverão atender os requisitos de clareza, precisão e, especialmente, concisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar e a proporcionar pronta orientação ao consultante.

Art. 159 - A decisão do Secretário no processo de consulta, será dada a ciência do contribuinte, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para adotar a solução dada ou dela recorrer para o Prefeito do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ciência de que trata este artigo será dada ao consultante através de comunicação escrita.

SEÇÃO VIII.

Da Decisão em Primeira Instância.

Art. 160 - Os processos fiscais serão decididos em primeira instância pelo Secretário dentro do prazo de 30 (trinta) dias ressalvado o disposto do art. 157.

Art. 161 - A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

I - relatório, que mencionará os elementos e atos informadores instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida:

- II - os fundamentos de fatos e direitos da decisão.
- III - a indicação dos dispositivos legais aplicáveis.



Iv - a quantia devida, discriminando as parcelalidades e os tributos exigíveis, quando for o caso.

Art. 162 - As decisões serão publicadas, total ou parcialmente, no Diário Oficial, ou a firma no lugar do costume do Município.

Art. 163 - Quando a decisão julgada procedente o auto de infração, o atuado na forma prevista no artigo anterior, a recolher no prazo de 20 (vinte) dias, o valor da condenação.

SEÇÃO IX.

Da Decisão em Segunda Instância.

Art. 164 - Das decisões finais do Secretário, caberá recursos, voluntários ou de ofício para o Prefeito do Município, até a criação do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 165 - O recurso voluntário será interposto no prazo de 20 (vinte) dias contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1º - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão pelo atuado, reclamante, consultante ou requerente.

§ 2º - O recurso poderá ser interposto contra toda decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total quando o recorrente não especificar a parte de que se trata.

Art. 166 - O Secretário recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

- I - das decisões favoráveis aos contribuintes, quando se considerarem isentados no pagamento do tributo de competência do município;
- II - quando autorizar a restituição do tributo ou multa;
- III - quando concluir pela desclassificação da infração decorrente do processo resultante do auto de infração;
- IV - das decisões proferidas e consultas quando houverem sido emitidas em pagamento dos expostos recursos de 1ª e 2ª instâncias.

7 - quando a decisão excluir da ação fiscal alguns dos autua-
dos.

Art. 167 - O recurso do ofício será interposto no próprio
ato de decisão mediante simples declaração de sua prolator.

Art. 168 - Se por qualquer motivo, o recurso do ofício não
for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão ap-
resentará ao Secretário, encaminhando cópia de representação ao
Prefeito do Município.

§ 1º - Enquanto não interposto o recurso do ofício, a deci-
são não produzirá efeito.

§ 2º - Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo o Pa-
reço do Município poderá requisitar a proccessação de ofi-
cício.

Art. 169 - Os servidores da fiscalização são parte legítimas
para interpor recurso voluntário de decisão contrária, no todo ou
em parte, a Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso de que se refere este
artigo será interposto independentemente de ter ha-
vido recurso do ofício.

Art. 170 - Os processos serão julgados pelo Prefeito do Muni-
cípio de acordo com a Ordem de Recebimento, executando-se os casos
de conversão de julgamento em diligência.


PARÁGRAFO ÚNICO - O processo que tiver seu julga-
mento convertido em diligência terá prioridade na
ser apreciado na sessão imediatamente seguinte
ao cumprimento da diligência solicitada.

Art. 171 - É facultado, antes de decisão final, a juntada de
documento que não importe em protelar o julgamento processado.

SEÇÃO I.

Da Publicação e Execução da Decisão em Segunda Instância.

Art. 172 - As decisões do Prefeito serão publicadas no Diário
Oficial ou, afimadas no local de costura do expediente.



Art. 173 - Na hipótese da dexisão impactar na condenação do contribuinte para que proceda o recolhimento de tributos e acréscimos, observase ao disposto no artigo 163.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para o inscrever na dívida ativa.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 174 - Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados neste código contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluindo o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o início ou término do prazo recair em dia considerando não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 175 - A Unidade valor financeira referida neste código para efeito de pagamento de tributos será de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - A atualização da unidade de valor financeiro (U.V.F.) será feita anualmente por decreto do executivo e terá por limite o coeficiente de acréscimos da variação das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (O.R.T.N.) nos termos do parágrafo único do Art. 2º da Lei Federal nº 6.205 de 29 de abril de 1975, apurada até a data de Decreto.

Art. 176 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) na fixação da base de cálculo dos tributos.

Art. 177 - O Prefeito fará expedir todas as instruções que se fizerem necessários à execução desse código.

Art. 178 - Continuam em vigor, até a data em for baixado o competente Decreto Regulamentador das Normas deste Lei dependentes de tal condição, as atuais disposições que regem a matéria especificamente tratada por aquelas normas.



Art. 179 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 180 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de outubro de 1977

Florisval Protásio da Silva
-PREFEITO-



T A B E L A I

NOME- CÓDIGO	Taxa de Licença de Localização e Funcionamento ou Renovação (ALVARÁ)	SOBRE U. V. P.																																										
01	<p>Bancos, seguros, financiamento, investimento, crédito, magazines, supermercados, mercearias, boates, loterias, jogos permitidos, bebidas alcoólicas, jóias, clubes re- creativos, decorações, tapeçarias, cigarros artigos pa- ra fumantes e agência de venda de automóveis:</p> <p><u>C A P I T A L</u></p> <table border="0"> <tr> <td>De</td> <td>Cr\$</td> <td>10.000,00</td> <td>a</td> <td>Cr\$</td> <td>50.000,00</td> <td>20%</td> </tr> <tr> <td>De</td> <td>Cr\$</td> <td>51.000,00</td> <td>a</td> <td>Cr\$</td> <td>100.000,00</td> <td>30%</td> </tr> <tr> <td>De</td> <td>Cr\$</td> <td>101.000,00</td> <td>a</td> <td>Cr\$</td> <td>300.000,00</td> <td>50%</td> </tr> <tr> <td>De</td> <td>Cr\$</td> <td>301.000,00</td> <td>a</td> <td>Cr\$</td> <td>500.000,00</td> <td>100%</td> </tr> <tr> <td>De</td> <td>Cr\$</td> <td>501.000,00</td> <td>a</td> <td>Cr\$</td> <td>1.000.000,00</td> <td>200%</td> </tr> <tr> <td>De</td> <td>Cr\$</td> <td>1.000.000,00</td> <td>Em diante</td> <td></td> <td></td> <td>300%</td> </tr> </table>	De	Cr\$	10.000,00	a	Cr\$	50.000,00	20%	De	Cr\$	51.000,00	a	Cr\$	100.000,00	30%	De	Cr\$	101.000,00	a	Cr\$	300.000,00	50%	De	Cr\$	301.000,00	a	Cr\$	500.000,00	100%	De	Cr\$	501.000,00	a	Cr\$	1.000.000,00	200%	De	Cr\$	1.000.000,00	Em diante			300%	
De	Cr\$	10.000,00	a	Cr\$	50.000,00	20%																																						
De	Cr\$	51.000,00	a	Cr\$	100.000,00	30%																																						
De	Cr\$	101.000,00	a	Cr\$	300.000,00	50%																																						
De	Cr\$	301.000,00	a	Cr\$	500.000,00	100%																																						
De	Cr\$	501.000,00	a	Cr\$	1.000.000,00	200%																																						
De	Cr\$	1.000.000,00	Em diante			300%																																						
02	Profissionais de nível universitários (liberal)	50%																																										
03	Profissionais de Nível Não Universitários	30%																																										
04	Pousilga, estábulos e cocheiras.....	20%																																										
05	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores	100%																																										

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cicou.rj-solicoes.rn.br/transparencia/municipal/download?rs=20230327094932.pdf>
 assinado por: idUser: 83

T A B E L A I I

Nº	LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS:	S O B R E U. V. F.
01	Prorrogação e Antecipação: a) por dia b) por mês c) por semestre d) por ano	1% 20% 80% 120%



T A B E L A III

Nº	LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO, ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE (locais permitidos)	S O B R E U. V. F.
01	Comércio ou outra atividade e eventual (estacionado)	20%
02	Comércio ou outra atividade ambulante	10%



T A B E L A IV

Nº	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	S O B R E U. V. F.
01	Construção, Reconstrução, Reforma, Demolição e Reparo de Prédio por m ² . conforme tabela classificada em contrada: a) ótimo b) bom c) regular d) baixo	1% 0,8% 0,6% 0,4%
02	Drenos, Sarjetas, Canalização e quaisquer escavações nas vias públicas por metro linear	1%
03	Muros por metro linear	1%
04	Colocação ou substituição de Bombas de combustíveis inclusive tanque por unidade	40%
05	Habite-se por metros quadrados de construção: a) ótimo b) bom c) regular d) baixo	1% 0,8% 0,6% 0,4%
06	Demais obras não especificadas.....	1%



T A B E L A V

Nº	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES	SOBRE U. V. F.
01	Instalação de máquinas e motores: Potência até 10 HP De mais de 10 até 50 HP De mais de 50 até 100 HP De mais de 100 HP	10% 20% 30% 40%

T A B E L A VI

Nº	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS	S O B R E U. V. F.
01	Aprovação de arruamento, por metro linear de rua ...	1%
02	Aprovação de Loteamento, por hectare	100%



T A B E L A VII

Nº	LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE	S O B R E U. V. F.
01	Anuncios e Letreiros: 1.1 - Na parte externa dos edifícios, por m ² e por ano 1.2 - Em veículos, por unidade e por ano 1.3 - Em paineis, por unidade e por ano 1.4 - Auto-falantes, por unidade e por dia 1.5 - Alegorias	1% 1% 10% 1% 10%

T A B E L A VIII

Nº	LIGENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS COM BENS A TÍTULO PRECÁRIO EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	SOBRE U. V. F.
01	Espaço ocupado por balções, barracas, tabulairoes, semelhantes, (inclusive nas feiras) nas vias e logradouros públicos, por metros quadrados e p/ dia.....	0.6%
02	Espaço ocupado por conjunto de mesa com 4(quatro) cadeiras por unidade: a) por dia b) por mês c) por semestre d) por ano	1% 20% 80% 120%
03	Espaço ocupado por circoes, e parques de diversões por dia	10%



T A B E L A X

Nº	TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	SOBRE U. V. F.
01	Numeração de prédios, por número	1,4%
02	Alinhamento e nivelamento, por metro linear.....	1%
03	Historia de Edificação para efeito de legalização de obras construídas irregularmente, por m ²	1%
04	Reposição de calçamento por metros quadrados	4%
05	Apreensão de animais, bens e mercadorias, por unidade	4%
06	Remoção de cadáver de animal, por unidade	6%
07	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores	2%

T A B E L A X I

Nº	TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	S.O B R E U. V. F.
01	Taxa de limpeza pública (varrição, capinação, limpeza de córregos, galerias, etc). m. testada	0,3%
02	Taxa de Iluminação Pública, S/A conta	1%
03	Coleta de lixo domiciliar - p/m testada	0,3%
04	Conservação de calçamento - p/m testada	0,4%
05	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores	0,4%



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20230327094932.pdf>
assinado por: idUser 83



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20230327094932.pdf>
assinado por: idUser 83



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20230327094932.pdf>
assinado por: idUser 83